EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/99 E AS ARMADILHAS DAS RECENTES REFORMAS TRABALHISTAS

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR(*)

A Emenda Constitucional n. 24/99 alterou os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, em razão da extinção dos juízes classistas da Justiça do Trabalho.

Não cabe, no momento, avaliar a pertinência, ou não, da extinção da representação classista. Importa verificar quais os efeitos que tal situação provocou na realidade trabalhista.

A primeira modificação foi a redução do número de juízes no Tribunal Superior do Trabalho, de 27 para 17, com a extinção do cargo de 10 juízes classistas.

O TST agora compõe-se de: "dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho" (§ 1º, do art. 111, da CF).

A extinção dos classistas no TST não trouxe qualquer problema de cunho interpretativo porque o número de juízes oriundos do Ministério Público e dos advogados era — e assim se manteve — fixado, de forma expressa, na própria Constituição e também porque a norma do art. 94, da CF/88, que trata do quinto constitucional, não se aplica aos Tribunais Superiores.

Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, a EC n. 24/99 suprimiu o inciso III do art. 115, da CF, eliminando os juízes classistas da composição de tais Tribunais e manteve como critério único para cálculo do número de juízes oriundos do Ministério Público e dos advogados, a regra do art. 94 da CF, ou seja, o quinto constitucional.

⁽¹⁾ O autor é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP, Juiz Titular da 3º Vara do Trabalho de Jundiaí, SP, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito Padre Anchieta, em Jundiaí, e da PUC/Campinas, SP.

O quinto constitucional era calculado com base no número que se obtinha da soma de juízes de carreira e juízes classistas. Com isso a extinção dos classistas, sem qualquer outra ressalva, representou um desequilíbrio na proporção entre o quinto constitucional e o número de juízes de carreira.

A partir dessa situação três entendimentos se apresentaram como possíveis:

- a) deveria ser reduzido o número de juízes oriundos do quinto constitucional, para recompor a proporção;
- b) deveria ser mantida a desproporção até que os ocupantes dos cargos do quinto constitucional fossem se aposentando, ou morrendo, até se recompor o número ideal para a satisfação da proporção fixada na Constituição;
- c) as vagas abertas pela extinção dos classistas deveriam ser preenchidas pela nomeação de juízes de carreira.
- O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de sua Resolução Administrativa n. 665/99, entendeu que:
- "Art. 4º É vedado o provimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juízes do primeiro grau para os Tribunais Regionais".

Duas fundamentações sustentam tal entendimento:

A primeira, de que havia projeto de Emenda Constitucional prevendo a possibilidade de preenchimento das vagas deixadas pelos classistas e que tal possibilidade acabou sendo suprimida quando o texto definitivo foi aprovado no Senado Federal.

A segunda, de que não é possível preencher tais cargos porque eles teriam deixado de existir no mesmo instante em que os classistas foram extintos.

O entendimento do TST, no entanto, merece, data venia, algumas considerações. Primeiro, que a Resolução Administrativa do TST não enfrenta a questão da desproporção do quinto constitucional provocada nos Tribunais Regionais, em virtude da extinção dos classistas. Mantendo-se tal posicionamento, de duas uma:

- a) ou o número dos juízes oriundos do Ministério Público e dos advogados deve ser reduzido nos Tribunais;
- b) ou a desproporção deve ser mantida, enquanto ela durar, com a aposentadoria ou a morte de alguns ocupantes de tais vagas.

Nenhuma dessas duas proposições, no entanto, se sustenta, juridicamente.

A primeira, porque os ocupantes de tais cargos são considerados juízes togados e portanto gozam das garantias constitucionais conferidas à magistratura, dentre as quais a vitaliciedade.

A segunda, exatamente, porque tais vagas não foram expressamente extintas e mesmo com a aposentadoria ou morte de seus ocupantes isso não se dará, devendo ocorrer o seu preenchimento, por membros oriundos da classe dos advogados ou do Ministério Público.

Assim, o entendimento adotado pelo TST, transcrito na Resolução Administrativa n. 665/99, acabou perpetuando uma elevação infundada do quinto constitucional, sendo, por isso mesmo, inconstitucional.

Além disso, o argumento de que o projeto de Emenda Constitucional previa a possibilidade de preenchimento das vagas e que isso foi suprimido do texto definitivo não pode prevalecer pois essa técnica de interpretação histórica sucumbe diante de outros argumentos mais relevantes, como os acima apontados, até porque pode-se, razoavelmente, também entender que tal possibilidade foi suprimida do texto da EC exatamente por se considerá-la óbvia. Qual teria sido a intenção do legislador? Isso, francamente, pouco importa sob o ponto de vista de quem constrói o direito, ou que pelo menos tenta manter sua estrutura, dentro de um padrão o menos incoerente possível.

Não é fato, também, que os cargos deixados pelos classistas tenham sido extintos. A simples exclusão do inciso III do artigo 115 poderia levar a essa consideração, a exemplo do que se deu com os juízes classistas das Varas do Trabalho, mas a manutenção do quinto constitucional, com a inalterabilidade dos cargos destinados a advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, exige que se entenda ter sido mantido o mesmo número de vagas de juízes nos Tribunais, devendo, por isso, ser preenchidas as vagas deixadas pelos classistas, com a nomeação de juízes de carreira, a fim de se respeitar a proporção constitucional, conforme determina o caput do art. 115 da CF;

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111."

Vale lembrar que os juízes classistas, embora indicados por entidades sindicais, a partir de sua nomeação eram considerados magistrados (parágrafo único, do art. 115, da CF) e integravam, nesta condição, a composição dos Tribunais, sendo esta composição, como já dito, base para o cálculo do quinto constitucional.

Somente esse entendimento poderia suplantar os desafios criados pela EC n. 24, do TST, quanto à recomposição dos órgãos de segundo grau da Justiça do Trabalho. Não sendo assim resta o impasse, impasse este que se pode identificar com o Mandado de Segurança que tramita no Supremo Tribunal Federal (MS n. 23.647/DF), pelo qual o Ministério Público do Trabalho questiona o ato do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, que indicou um juiz de carreira, para ocupação de um cargo que era, originariamente, do Ministério Público. O Ministro Sepúlveda Pertence, relator do processo, concedeu a liminar requerida pelo Ministério Público, para fins de obstar a nomeação do juiz, pelo Presidente da República, mas

não enfrentou a questão intrincada que se apresentou no caso. Aliás, reconheceu, expressamente, que: "A controvérsia, logo se percebe, é relevante e intrincada" e só concedeu a liminar por entender "ser de inequívoca conveniência dos interessados e da máquina judiciária que não se viabilize a investidura de juiz sub judice".

O segundo aspecto da EC n. 24/99: Extinção dos Classistas nas Juntas.

Com tal alteração as Juntas passaram a se denominar Varas do Trabalho, já que a nomenclatura Junta só se justifica para órgãos colegiados.

Entretanto, a mesma EC assegurou aos juízes classistas o "cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento" (art. 2º, da EC n. 24/99).

Com isso, criou-se uma situação de difícil explicação. Com o término dos mandatos de alguns classistas e a manutenção de outros, os órgãos de primeiro grau trabalhista, bem como os de segundo grau, passaram a funcionar com composição híbrida. Uns com classistas, outros sem. Isto, absolutamente, se justifica sob a ótica da ciência processual. A regra do julz natural não admite que cidadãos com a mesma pretensão de direito material tenham seus conflitos julgados por órgãos judicantes diferentes. Se os juízes classistas exerciam uma efetiva função na distribuição da justiça trabalhista, como se justifica que algumas ainda tenham o privilégio de terem seus conflitos apreciados por tais juízes e outros não? Se, ao contrário, a representação classista não se justificava, principalmente, em segundo grau, porque faltava aos juízes leigos conhecimento jurídico e plena imparcialidade para julgar conflitos jurídicos, tendo sido esta a causa de sua extinção, como justificar que alguns cidadãos, ao contrário de outros, ainda tenham que submeter suas causas aos classista?

O fato é que a EC n. 24/99 foi infeliz ao extinguir pela metade a representação classista e com isso acabou incorrendo em fenômeno raro, mas não impossível, da inconstitucionalidade da regra constitucional, já que feriu garantias fundamentais do cidadão: da isonomia (art. 5º, caput, da CF); e do juiz natural (inciso XXXVII, do mesmo artigo).

Os Tribunais têm mantido a judicatura dos classistas nas Turmas quando aínda é possível manter a composição paritária: representantes de empregados e de empregadores.

Algumas Varas do Trabalho têm funcionado com órgão colegiado (juiz presidente, juízes classistas, um representante dos empregados e um representante dos empregadores).

Mas, como dito acima, é plenamente insustentável a jurisdição precária e excepcional criada pela EC n. 24/99. Imaginemos se o jurisdicionado, informado e convencido de que os juízes classistas deverlam ser extintos, conseguirá concordar e se conformar se seu pleito for julgado de forma contrária aos seus interesses pelo voto prevalecente dos juízes classistas na Vara do Trabalho, ou, pior, se a sentença que lhe era favorável, dada por um juiz togado singular, for reformada por um juiz classista no Tribunal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, na ADIn, movida pelo Partido Social Trabalhista, n. 2.175-3, não só contrariou esta tese como ainda reforçou a figura do classista na Justiça do Trabalho, suspendendo, com eficácia ex nunc, o art. 3º da Resolução Administrativa que proibia o classista de votar em questões administrativas dos Tribunais, o que, aliás, já deveria ter ocorrido há muito tempo, porque em nenhuma disposição da CLT tal atribuição é conferida aos classistas.

A extinção incompleta dos juízes classistas, fixada na EC n. 24/99, tem causado essas perplexidades na esfera trabalhista, mas não é só a EC n. 24/99 que tem perturbado as mentes trabalhistas. Também têm contribuído para a perda de muitas horas de sono as recentes Leis ns. 9.957/00 e 9.958/00. A primeira, que instituiu o rito "sumaríssimo" na CLT e a segunda, que criou as "comissões de conciliação prévia".

Quanto à primeira, vou direto ao assunto. Tal lei não criou nada de novo no procedimento trabalhista. O procedimento trabalhista já é sumaríssimo por excelência e só não se cumpre, em algumas localidades, por absoluta falta de estrutura do órgão judicial. Nos locais onde o número de processos situa-se dentro do razoável, qual seja, 1,500 processos por ano, um feito trabalhista é julgado em 30 ou 60 dias, tranquillamente.

Analisando-se, friamente, a nova lei, quanto ao procedimento de primeiro grau, verificam-se apenas três diferenças no que se refere ao rito que existia na CLT:

- a) exigência de pedido líquido;
- b) redução de testemunhas, de duas para três;
- c) eliminação de relatório das sentenças.

Essas alterações não representam qualquer fator de agilidade da prestação jurisdicional. Pelo contrário, as discussões em torno da forma de se liquidar o pedido têm sido tão grandes que os problemas de ordem processual que a lei suscita poderão causar mais atrasos nas lides trabalhistas.

Alguém dirá: mas e a determinação de julgar em 15 dias, ou, no máximo, em 45 dias, não seria essa uma novidade importante? Não, porque de novidade mesmo só tem a promessa da lei, que já se sabe não será cumprida, pelo menos nas Varas do Trabalho, onde as pautas de audiência já estão lotadas até o final do ano ou mais.

No procedimento de segundo grau, houve, é verdade, alterações relevantes:

- a) julgamento por certidão, mantendo-se a sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos;
- b) limitação do recurso de revista às hipóteses de violação da Constituição ou de Súmula do TST.

Essas duas novidades podem representar alguma celeridade na prestação jurisdicional em segundo grau, mas isso:

a) primeiro, pode não ser tão relevante assim, em termos da melhoria da prestação jurisdicional trabalhista como um todo, já que apenas cerca de 20% das reclamações interpostas nas Varas do Trabalho chegam ao Tribunal Regional. O grande problema da demora na efetividade da jurisdição trabalhista é a execução, e nesta fase nada se alterou;

- b) segundo, pode provocar uma exacerbação da preocupação da celeridade pelos juízes dos Tribunais em detrimento da qualidade e da própria função primordial do Judiciário, de construir, por intermédio da jurisprudência, o direito:
- c) terceiro, de se instituir, por via indireta, a súmula vinculante, passando os juízes de segundo grau a julgar em conformidade com as súmulas do TST, apenas para evitar a interposição de recurso de revista.

Como diria José Carlos Barbosa Moreira, analisando a lei dos juizados especiais, pode-se estar criando um subprocesso, para um subcidadão (o trabalhador). Diante de uma tendência flexibilizadora dos direitos trabalhistas, a preocupação única de decidir rápido, sem uma maior reflexão, pode estar vindo contra os interesses dos trabalhadores, pois a decisão será rápida, para dizer que ele não tem direito a nada.

Quanto às comissões de conciliação prévia, pelos termos expressos da lei, a tentativa de conciliação em tal organismo não foi tratada como condição para o ingresso de reclamação trabalhista e o termo de conciliação não pode ter por efeito a chamada eficácia liberatória geral, porque tal termo não possui efeito de coisa julgada e somente se poderá considerá-lo ato jurídico perfeito com relação às parcelas que discriminadamente descreva e mesmo assim quando do valor pago não se possa presumir um vício de vontade, representando uma autêntica renúncia a um direito. Nada contra as comissões, desde que elas não se constituam com o propósito de legalizar a fraude a direitos trabalhistas. Quando houver a razoável satisfação do interesse, o conflito deixará de existir e não será levado à Justiça do Trabalho. Não havendo a satisfação, a Justiça do Trabalho deverá estar com suas portas abertas para apreciar as pretensões dos trabalhadores.

Como se vê, os temas aqui tratados são, todos eles, novos — o que dificulta ter-se uma certeza plena sobre eles —, instigantes, controvertidos, mas nem por isso me furtei a emitir opiniões a respeito. Acredito que não tenha agradado a muitos, mas, pelo menos procurei ser coerente, tentando não incorrer no mesmo erro da EC n. 24/99 que, querendo conciliar interesses inconciliáveis acabou desagradando a todos. Essa situação, aliás, faz-me lembrar de uma frase de Roosevelt, que li em algum lugar: "o segredo do sucesso não thes posso dar, mas o do fracasso consiste em querer agradar a todos".